



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 220/2026

Processos nº 085/2026

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Fluminense FC, em favor de seu coordenador, **Sr. Marcelo Hoelz Veiga**, por meio do qual pleiteia a conversão da pena remanescente de suspensão em medida de interesse social, com fundamento no art. 172, § 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD.

Narra à petição que o coordenador foi condenado pela egrégia 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal nos processos 084/2026 e 085/2026 à pena de 90 (noventa) dias de suspensão, em cada um, totalizando 180 (cento e oitenta) dias, em razão da prática da infração tipificada no art. 223 do CBJD, com a redução do art. 182 do CBJD.

Sustenta, que no julgamento realizado no dia 11/06/2026 pelo Tribunal Pleno, ambos os recursos foram julgados e as penalidades mantidas pelo Colegiado.

Por fim, informa que no dia 19/06/2026, o requerente completou 45 (quarenta e cinco) dias de cumprimento da pena e, na mesma data, ocorreu o trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de faculdade conferida ao Presidente do órgão judicante, cuja aplicação demanda a análise das peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da finalidade pedagógica que orienta o Direito Desportivo.

O art. 172, §1º, do CBJD prevê expressamente que: *a critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão judicante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (AC).*

Cumprir destacar que a conversão da pena não implica afastamento da resposta disciplinar imposta pelo órgão julgador, mas apenas a substituição da forma de seu cumprimento por medida que preserve o caráter educativo e social da sanção, em conformidade com os objetivos que norteiam a Justiça Desportiva.

A medida postulada revela-se adequada e suficiente para atender à finalidade preventiva, pedagógica e disciplinar da pena, sem comprometer a autoridade das decisões proferidas por este Tribunal.

Dessa forma, considerando que a defesa informou que o requerente cumpriu metade da pena aplicada, entendo presentes os pressupostos necessários ao deferimento do pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ante o exposto, com fundamento no art. 172, §1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **DEFIRO** o requerimento formulado pelo Fluminense FC para converter a pena remanescente de suspensão aplicada ao coordenador Sr. **Marcelo Hoelz Veiga**, em medida de interesse social.

Para tanto, fixo a obrigação de doação de **40 (quarenta)** cestas básicas, a serem destinadas à entidade beneficente previamente indicada pela Secretaria deste Tribunal.

A comprovação do cumprimento da medida deverá ser juntada aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta decisão, mediante apresentação dos respectivos comprovantes de entrega.

Comprovado o integral cumprimento da obrigação ora estabelecida, considerar-se-á plenamente satisfeita a penalidade aplicada aos atletas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2026.

Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ